

ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS - Seu suporte legal

João Marinonio Aveiro Carneiro *

Introdução

Temos sido procurados por profissionais de várias áreas com indagações sobre pós-graduação e de forma singular sobre ESPECIALIZAÇÃO e o que se percebe, nas mais das vezes, é que estes profissionais se vêm envolvidos por uma terminologia estranha a sua formação e por consequência não tem nenhuma obrigação de conhecê-la vez que em nenhum momento a ela tiveram acesso, mas que de alguma maneira este desconhecimento pode vir a prejudicá-lo na sua busca pelo saber ao matricular-se em cursos após a sua graduação, pensando sê-los de pós-graduação.

A fim de esclarecer estas dúvidas é que escrevemos este artigo voltado para os profissionais de qualquer área e de forma especial aos CONTADORES.

Desenvolvimento

Os Cursos de Pós-graduação tem como finalidade precípua, o aprofundamento dos estudos realizados no Curso de Graduação, com maior enfoque numa área de estudos específica.

Dois são os caminhos que levam a obtenção do Certificado de Especialista.

O primeiro abriga-se no art 17, letra c, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei 5540/68, que contempla em seu contexto os cursos "de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes" e outro através da Resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação (Documenta** nº 275) que, *fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no sistema federal.*

No primeiro casos estamos em presença de um especialista para o trato direto com seu cliente não habilitando tal certificado ao exercício do Magistério Superior no Sistema Federal de Ensino.

Para tanto se impõe a obtenção do certificado através de Curso de Especialização sob o enfoque legal da Res 12/83 CFE, enquanto que anteriormente eram os mesmos regidos pela Res 14/77 CFE.

A exigência é que tais cursos sejam ministrados em Instituições de Ensino Superior (IES), sendo abertos a graduados, desde que tais IES ministrem Cursos na mesma área de estudo, reconhecidos a, pelo menos, há cinco (5) anos (art 2º).

Para que se ministrem tais Cursos a exigência mínima do Corpo Docente é o título de Mestre podendo tal titulação ser suprida nas IES isoladas atendendo a um limite máximo de 1/3 para os não portadores de título de Mestre (art 3º).

Sua carga horária mínima é de trezentas e sessenta horas (360) sendo exigidas, pelo menos, sessenta (60) horas de disciplinas didático-pedagógicas incluindo-se a iniciação à pesquisa. Tais cursos têm como duração, prazo-limite de realização, dois (2) anos (art 4º).

A seus concludentes serão entregues Certificados de Especialização/Aperfeiçoamento (180 h/a), estando sujeitos à supervisão dos órgãos competentes do sistema de ensino a que estão vinculadas as instituições que o ministrem, cabendo ao sistema baixar normas a respeito, (art 8º).

** Documenta - Revista mensal de órgão central, de direção central, da direção superior do Ministério da Educação e Desporto, publicada oficialmente para divulgação de atos executivos e normativos, como por exemplo Pareceres do Conselho Federal de Educação, que têm valor idêntico ao das chamadas leis formais, são homologados pelo Ministro de Estado e relativos aos sistemas de ensino e a questões de natureza pedagógica e educativa. É o mensário do CFE.

Sua frequência é de no mínimo 85% da carga horária prevista e a avaliação formal de, no mínimo, 70% ou seu equivalente em conceito (art 5º).

Quando se tratar de cursos oferecidos por Universidades reconhecidas serão os mesmos supervisionados na forma da legislação em vigor.

O registro é realizado na IES onde se ministrem tais cursos. (o grifo é nosso)

O reconhecimento do Certificado de Especialização para efeito do item 3 do parágrafo 1º da Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991, será feito pela instituição a que pertence o docente, dentro do que está previsto na Portaria 939, de 29 de junho de 1993, do Ministério da Educação e do Desporto da qual destacamos a letra g do art 1º, que preconiza " os objetivos e conteúdos curriculares dos cursos e estudos realizados devem estar correlacionados com a área específica de conhecimento em que o docente exercer o magistério.(o grifo é nosso)

O que deve ficar muito bem entendido é que somente os Cursos ministrados por IES sob a Res 12/83 CFE, é que habilitam ao Magistério Superior, assim os realizados em Associações Profissionais, Conselhos Profissionais, entre outros, não habilitam ao Magistério (Res 54/93 CFE).

Conclusão

Como se depreende do que foi escrito há uma distinção entre especialistas que derivam de *treinamento em serviço* e dos que emergem dos Cursos de Especialização, realizado em IES.

Os primeiros voltados tão somente ao trato com seus clientes e os segundos ao trato com seus clientes bem como ao Magistério Superior do Sistema Federal de Ensino.

Bibliografia

BRASIL. Lei 4881/65. *Documenta n° 28*, Brasília: Ministério da Educação e Cultura. 1965. p. 127.

_____. Parecer 997/65. *Documenta n° 48*, Brasília: Ministério da Educação e Cultura, Conselho Federal de Educação. 1965. p. 7

_____. Parecer 327/66. *Documenta n° 55*, Brasília: Ministério da Educação e Cultura, Conselho Federal de Educação. 1966. p. 17

_____. PÓS-GRADUAÇÃO: na Reforma Universitária. Lei 5540/68-24. *Documenta n° 94*, pág 128, DL 464/69 - 8º, *Documenta n° 98*, pág 134. Brasília. 28 nov. *Diário Oficial da União*. 29 nov. pág. 1433. Lex 1968, XXXII. out. a dez., Legislação Federal Marginalia.

_____. Lei 5540/68. *Documenta n° 94*. Brasília: Ministério da Educação e Cultura. p. 128. *Diário Oficial da União*, 29 nov. e 3 dez. 1968

_____. Decreto-Lei 464/69. *Documenta n° 98*. Brasília: Ministério da Educação e Cultura. p. 134. *Diário Oficial da União*. 12 fev. 1969

_____. Res 14/77 CFE. *Documenta n° 205*. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, Conselho Federal de Educação. p. 487. 23 nov 28 abr. *Diário Oficial da União n° 294*, pag. 300. Lex 1977 XLI. abril a junho. Legislação Federal, Marginalia. 1977

_____. Resolução nº 12/83. Fixa condições de validade dos certificados dos Curso de Aperfeiçoamento e Especialização para o Magistério Superior, no Sistema Federal. Conselho Federal de Educação. *Documenta n° 275*. nov. . p. 149-150. Brasília: Diário Oficial da União. 27 out 83. Sec I. p. 18.233. 1983

_____. Portaria nº 939. Conselho Federal de Educação. 29 jun.. Brasília: *Diário Oficial da União*. nº 123. 1 Jul 93. Sec I. p. 8955. 1993

_____. Parecer nº 059/93. Da Validade de Títulos de Especialistas ou de habilitação conferidos por Associações, Sociedades de Classe ou Conselhos Profissionais. Ministério da Educação e Desporto, Conselho Federal de Educação, Brasília: *Diário Oficial da União*. nº 31. Sec I. 15 Fev 1993

CARNEIRO, João Marinonio Aveiro. *O Ensino Teológico nos Seminários Maiores*. 2ª ed. Rio de Janeiro: CPAD. 1991. 128 p.

* Mestre, Doutor e Livre-Docente em Educação e Filosofia, Coordenador e Professor do Programa de Mestrado em Ciências Contábeis da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ.